



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 243, DE 2016

(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera o art. 160 e o art. 241 da Constituição Federal, para permitir que a União condicione a entrega das parcelas de arrecadação de tributos que cabem a outros entes federativos ao pagamento dos débitos do ente recebedor com consórcios públicos; e para permitir a transferência direta para os consórcios públicos dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas "a", "b", "d" e "e".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 160 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 2º e de inciso III do parágrafo único, renumerado como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 160.

§ 1º.....

.....

III – ao pagamento dos débitos do ente receptor com os consórcios públicos por ele contratados, desde que previsto em contrato entre as partes.

§ 2º O disposto no inciso III do § 1º faculta à União transferir diretamente ao consórcio público parcela da quota parte do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados, em razão equivalente ao débito que os entes federados participantes tenham para com o consórcio. (NR)”

Art. 2º O art. 241 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241.

Parágrafo único. Os consórcios públicos poderão solicitar à União a transferência direta de montante equivalente ao dos pagamentos em atraso injustificado, superior a noventa dias, devidos pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios a consórcios públicos de que participem, descontada da entrega dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”. (NR)”

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em débito com consórcios públicos terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional para renegociar os seus débitos com os consórcios públicos, por meio de ajustes nos contratos de rateio em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará o procedimento de solicitação de transferência de recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor cento e oitenta dias após a data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem como objetivo assegurar o repasse de recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) diretamente a consórcio público, em caso de inadimplência de ente federado participante.

Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, foi dada nova redação ao art. 241, permitindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criem consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos de interesse comum aos entes participantes.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 11.107/2005, que regulamentou a criação desses consórcios. Desde a sua publicação, diversos desses entes federativos celebraram consórcios públicos para prestação de serviços de interesse comum, como iluminação pública, limpeza urbana, entre outros.

Ocorre que, no art. 8º dessa lei, ficou definido que a participação em um consórcio público deverá ser precedida de um contrato de rateio, em que os entes se comprometeriam a destinar recursos ao consórcio, para manutenção de suas despesas. Apesar disso, são inúmeros os casos de entes federativos inadimplentes com os consórcios públicos, principalmente nos pequenos Municípios.

Apesar de essa prática configurar crime de improbidade administrativa, isso não tem impedido que alguns Municípios celebrem consórcio público com outros entes, usufruam dos serviços públicos prestados pelo consórcio, e posteriormente, deixem de destinar recursos, em um comportamento oportunista. A situação fica mais dramática pelo fato de que alguns serviços públicos, como iluminação e limpeza pública, não podem ser paralisados.

Assim, os principais prejudicados são a população, que corre o risco de ter esses serviços paralisados, e os demais entes federativos, que têm que arcar com mais despesas para manter o consórcio público por conta do calote do

ente devedor.

Dessa forma, esta PEC cria mecanismo para garantir o aporte pactuado de recursos para o consórcio público, de forma a assegurar a continuidade do financiamento para a prestação dos serviços públicos objeto da parceria.

Esta proposta também servirá como um incentivo para que mais consórcios públicos sejam celebrados, devido à diminuição dos riscos que envolvem o provimento de recursos essenciais à realização dos serviços.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **Lúcio Vale**
(Presidente do Cedes)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0243/2016

Autor da Proposição: LÚCIO VALE E OUTROS

Data de Apresentação: 15/06/2016

Ementa: Altera o art. 160 e o art. 241 da Constituição Federal, para permitir que a União condicione a entrega das parcelas de arrecadação de tributos que cabem a outros entes federativos ao pagamento dos débitos do ente recebedor com consórcios públicos; e para permitir a transferência direta para os consórcios públicos dos recursos de que trata o art. 159, inciso I, alíneas "a", "b", "d" e "e".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	001
Fora do Exercício	008
Repetidas	010
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	192

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	PRB	AC
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
7	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
12	ARNALDO JORDY	PPS	PA
13	ARNON BEZERRA	PTB	CE
14	ARTHUR LIRA	PP	AL
15	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUREO	SD	RJ
18	BACELAR	PTN	BA
19	BEBETO	PSB	BA
20	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB

21	BILAC PINTO	PR	MG
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP
23	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
24	CACÁ LEÃO	PP	BA
25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAGOBERTO	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DANILO FORTE	PSB	CE
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DR. JOÃO	PR	RJ
45	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
51	EROS BIONDINI	PROS	MG
52	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
53	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
54	FÁBIO FARIA	PSD	RN
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PP	SP
58	FELIPE MAIA	DEM	RN
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEORGE HILTON	PROS	MG
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GOULART	PSD	SP
68	GUILHERME MUSSI	PP	SP
69	HEULER CRUVINEL	PSD	GO

70	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB
72	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
73	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
74	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
75	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
76	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
77	JOÃO DERLY	REDE	RS
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
83	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
84	JOSÉ ROCHA	PR	BA
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
89	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
94	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
95	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
96	LÚCIO VALE	PR	PA
97	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
98	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
99	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
100	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
101	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
102	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
103	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
104	MARCELO MATOS	PHS	RJ
105	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
106	MARCUS VICENTE	PP	ES
107	MARIA HELENA	PSB	RR
108	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
112	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
117	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
118	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

119 NELSON MEURER	PP	PR
120 NILSON LEITÃO	PSDB	MT
121 NILSON PINTO	PSDB	PA
122 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124 PADRE JOÃO	PT	MG
125 PAES LANDIM	PTB	PI
126 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127 PAULO FREIRE	PR	SP
128 PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
129 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
130 PEDRO FERNANDES	PTB	MA
131 PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
132 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
133 REMÍDIO MONAI	PR	RR
134 RENZO BRAZ	PP	MG
135 RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
136 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
137 ROBERTO BRITTO	PP	BA
138 ROBERTO GÓES	PDT	AP
139 ROBERTO SALES	PRB	RJ
140 ROCHA	PSDB	AC
141 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
142 RODRIGO MARTINS	PSB	PI
143 RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
144 RONALDO BENEDET	PMDB	SC
145 RONALDO FONSECA	PROS	DF
146 RONALDO MARTINS	PRB	CE
147 RÔNEY NEMER	PP	DF
148 RUBENS OTONI	PT	GO
149 RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
150 SANDRO ALEX	PSD	PR
151 SÉRGIO BRITO	PSD	BA
152 SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153 SILVIO TORRES	PSDB	SP
154 SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155 STEFANO AGUIAR	PSD	MG
156 SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
157 TAKAYAMA	PSC	PR
158 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
159 ULDURICO JUNIOR	PV	BA
160 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161 VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
162 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
163 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
164 VICENTE CANDIDO	PT	SP
165 VICENTINHO	PT	SP
166 VICTOR MENDES	PSD	MA
167 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP

168	WALTER ALVES	PMDB	RN
169	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
170	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
171	WILSON FILHO	PTB	PB
172	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
173	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.
(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
